



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10907.002209/2006-51
Recurso nº 138.297 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.208 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de maio de 2009
Matéria PIS/COFINS IMPORTAÇÃO
Recorrente ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S/A
Recorrida DRJ - FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/08/2005, 13/11/2005

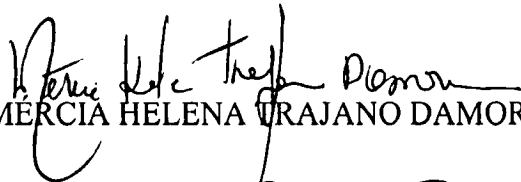
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVO

Embargos Declaratórios apresentados após decorrido o prazo de 5 dias da ciência do acórdão de segunda instância não se toma conhecimento, por intempestivo.

Embargos de Declaração Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos, por intempestivo.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

EDITADO EM: 14 de outubro de 2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim, Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Trata o presente processo dos Autos de Infração lavrados para a constituição da exigência do PIS/PASEP e da COFINS na importação, relativamente às operações de importação processadas por meio da DI 05/0855491-2, registrada em 11.08.2005 e da DI 05/1223239-8, registrada em 10.11.2005, perfazendo um crédito tributário total no valor de R\$710.534,25 (fl. 11).

A autuação em tela originou da insuficiência do recolhimento das mencionadas contribuições por parte da importadora, tendo em vista a obtenção de medida liminar suspensiva da exigibilidade deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2005.70.00.000677-4, da 8ª Vara Federal de Curitiba.

A impetrante interpôs referida ação judicial por entender que o cálculo destas contribuições, baseado nos artigos 7º e 8º da Lei nº 10.865, de 2004 é ilegal e inconstitucional, razão pela qual somente efetuou, mediante liminar, o recolhimento dos valores que entendeu devido e o Fisco, por sua vez, lançou a diferença.

A Fiscalização informa, também, que o lançamento em tela teve como objetivo prevenir a decadência, razão pela qual não efetuou o lançamento da multa de ofício, tendo em vista o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996.

Devidamente intimada, a autuada apresentou impugnação de fls. 60 a 64, alegando, preliminarmente, que impetrou Mandado de Segurança, no qual além de haver obtido o deferimento da liminar pleiteada, já obteve sentença de mérito parcialmente procedente. Junta cópias da liminar (fls. 81 a 85) e da sentença (fls. 86 a 95).

No mérito questiona a base de cálculo das citadas contribuições, entendendo que a Lei nº 10.865/04 é inconstitucional na medida em que a Constituição Federal estabelece que a base de cálculo é o Valor Aduaneiro, aquele definido pelo GATT, promulgado pelo Decreto nº 1.355/94, que não prevê a inclusão das próprias contribuições no valor aduaneiro para a constituição da base de cálculo das mesmas e tampouco o montante devido a título de ICMS, razão pela qual requer o cancelamento dos Autos de Infração.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis/SC indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/FNS nº 9.253, de 22/12/2006, fls. 99/101, assim ementada:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 13/08/2005, 13/11/2005

*AÇÃO JUDICIAL. LIMINAR EM MANDADO DE
SEGURANÇA. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. RENÚNCIA.*

A propositura pelo contribuinte de ação judicial contra a Fazenda Nacional implica renúncia ao julgamento em instância administrativa dos lançamentos que tenham por objeto matéria idêntica levada à apreciação do Poder Judiciário. Estando definitivamente constituído na esfera administrativa o presente crédito tributário.

Impugnação Não Conhecida.

Às fls. 102 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e arrolamento de bens de fls. 104/109, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

Julgado o processo, este teve a seguinte ementa

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Relator

Passo ao exame dos embargos, sobre os quais manifesto-me, transcrevendo o art. 57, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, baixado pela Portaria MF nº 147/2007, *in verbis*:

Art. 57. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara."

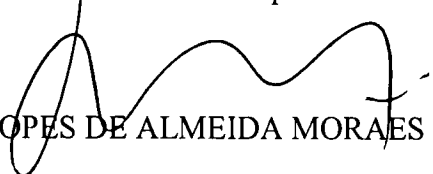
§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, por Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

Observa-se dos autos que às fls. 148 a Alfândega de Paranaguá informa que no processo judicial em que o contribuinte discute o mérito desta demanda, houve sentença em que afastou a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal em Paranaguá.

Fato seguinte, a referida Alfândega requer o envio do processo para este Conselho para considerações em 04/03/2009, fls. 148/149.

Assim sendo, os embargos ora apresentados são intempestivos tendo em vista que protocolados em prazo superior aos cinco dias previstos no art. 57, § 1º do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Diante do exposto, e tendo em vista os prazos processuais são fatais, não comportando qualquer dilação por falta de previsão legal, voto por que não se tome conhecimento dos embargos, tendo em vista a intempestividade.



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES